



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
PROCURADORIA**

**Parecer nº181/2022**

**Processo nº 1715/2022**

**Interessado: Comissão Permanente de Licitação**

**Assunto: Recurso Administrativo**

**PARECER**

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A, em face de desclassificação de proposta no Pregão Presencial nº 03/2022, o qual visa a contratação de empresa especializada no ramo para prestação dos SERVIÇOS DE SEGURANÇA DE DADOS, ACESSO, REDE SEM FIO E ACESSO À INTERNET POR MEIO DE CONECTIVIDADE IP (INTERNET PROTOCOL), COM LINK DEDICADO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA, DE FORMA A PROVER ACESSO PERMANENTE E COMPLETO À REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES (INTERNET) PARA A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - ALPB, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES.

Antes de adentrar no mérito do presente Parecer é importante destacar que seu objeto encerra o exame dos atos realizados no procedimento da presente licitação para devida análise quanto aos eventos ocorridos. Excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento que, por óbvio, não



tem esta Procuradoria competência técnica para tanto. Assim, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos.

Em suma, alega a recorrente que teve a proposta desclassificada por, supostamente, não ter observado a exigência do item 5.3.1.10 do Pregão Presencial nº 03/2022.

Argumenta que o Blockbit atende ao item 5.3.1.10 do Edital, pois o BB 500 possui 8x RJ45 e foi incluído o módulo extra 10 GB SFP+ e este pode ser WAN ou LAN ou DMZ, bastando o administrador da solução escolher o que ele precisa.

Defende que a interface de conectividade 10 Gbps é um módulo físico, ou seja, é possível tocar na peça, isto é, a placa recebe patch cord óptico e que este módulo de interface pode ser utilizado com a nomenclatura WAN ou LAN ou DMZ e quaisquer outra zona de rede que o cliente quiser.

Acrescenta que a placa 10 GB SFP+ é uma interface roteável camada 3, o que torna possível inserir um endereço IP padrão ethernet.

Por tais razões requereu a classificação da proposta.

Inicialmente, cumpre salientar que o presente recurso atendeu todos os requisitos de admissibilidade.

Primeiramente é de se ressaltar que a Comissão de Licitação vem conduzindo o certame em total e estrita observância a todos os preceitos e normas legais que regem a matéria, mormente nas regras estabelecidas no edital de licitação.

Quanto ao mérito, por outro lado, segundo laudo técnico elaborado pela Diretoria de Rede desta Casa Legislativa, não assiste razão aos argumentos elencados pelo Recorrente.



Conforme Laudo Técnico apresentado pela Diretoria de Rede desta Casa Legislativa, a empresa recorrente teve a proposta desclassificada em face desta não está de acordo com as especificações do edital.

O equipamento ofertado através de novas documentações apresentadas pela empresa foram:

- Módulo Network Mezzanine Cards with 4x 10GbE Fiber SFP+ (NCS2-IXM407A)+ GBIC
- Blockbit modelo BB500

Verifica-se que, após análise da Comissão de Licitação e do Corpo Técnico de Informática desta Casa, restou demonstrado que a empresa nas documentações anexadas ao processo licitatório e através dos links inclusos no recurso, não demonstrou ter cumprido com os critérios estabelecidos no ato convocatório.

Segundo o corpo técnico deste Poder Legislativo, não foi possível comprovar com as documentações anexadas que a solução ofertada atenda aos itens 5.3.1.10 e 5.3.1.12 simultaneamente na especificação listada abaixo:

- 5.3.1.10. Possuir, no mínimo, 02 (duas) interfaces dedicadas WAN, de mínimo, 1Gb Gibabit Ethernet 10/100/1000 RJ45, deverá ser possível expandir até 10 Gb SFP+ de forma nativa ou através de modulo adicional (para futura expansão) com leds indicativos de link e atividade;
- 5.3.1.12. Possuir, pelo menos, 01 (um) interface Lan 10Gb Ethernet SFP+ com leds indicativos de atividade;

Também foram encontradas divergências nas especificações dos datasheets anexados pela empresa no processo licitatório e no recurso. Além disso, existem divergências quantos os datasheets anexados pela empresa e os encontrados nas documentações do site da empresa fabricante do equipamento BB500 da Blockbit.

Analisando os datasheets anexados pela empresa foi detectado ainda que o equipamento ofertado não atende ao item do edital listado abaixo:



- 5.3.1.9. Possuir throughput mínimo de 2.0Gbps para tráfego com todas as features de segurança habilitadas;

Como bem argumentado, o processo licitatório está adstrito ao que regulamenta o edital. De fato, para uma contratação segura e eficiente pela Administração Pública é necessário que a empresa demonstre, de forma incontestável, dispor dos equipamentos técnicos exigidos no edital para prestação dos serviços.

Trata-se do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que possui extrema relevância nos procedimentos licitatórios, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Há de se ter em consideração que o edital é a lei interna da licitação e suas regras as partes não podem descumprir, sob pena de nulidade do certame.

Nesse sentido dispõe o art. 3º da lei nº 8.666/93 – lei das licitações:

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Mais à frente, estabelece o art. 41 do mesmo Diploma Legal:

**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**



Ainda nesse sentido podemos citar a lição de José dos Santos Carvalho Filho em Manual de Direito Administrativo, 26ª ed., p. 246:

*A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.*

Como não poderia deixar de ser, vasta é a jurisprudência no sentido da obediência estrita aos termos do edital, senão vejamos:

*APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - DESCLASSIFICAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DIVERSO DAQUELE EXIGIDO PELO EDITAL - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO*

**PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** - SEGURANÇA DENEGADA - RECURSO DESPROVIDO. A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias não se afigurando possível a supressão de critério legitimamente adotado pelo edital, aplicável indistintamente a todos os proponentes. Não há direito líquido e certo do impetrante em prosseguir no certame, quando, na fase de habilitação, deixa de apresentar licença ambiental, expressamente exigida no edital, juntando documento diverso.

**(TJMG – AC. 10290130006072001 – Rel. ANGELA DE LOURDES RODRIGUES – 8ª Câmara Cível – j. 18.02.2016 – DJ 02.03.2016).**

*"MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. ATO DO PREGOEIRO. HABILITAÇÃO DE LICITANTE EM DESACORDO COM O EDITAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. O Edital como "lei interna" da licitação deve sobrepor-se aos interessados de forma a assegurar a lisura, transparência e isonomia no que diz respeito ao cumprimento*



*dos seus requisitos e exigências, tudo direcionado ao interesse público. Recursos não providos."*  
(TJSP – AC 0148397-26.2008.826.0000 – Rel. Camargo Pereira – 3ª Câmara de Direito Público – j. 28.05.2013 – DJ 30.05.2013).

Feitos esses esclarecimentos, não nos parece que no caso em tela houve qualquer equívoco por parte da Comissão de Licitação e do Corpo Técnico de Informática ao declarar ao desclassificar a proposta da recorrente no Pregão Presencial em cotejo.

Ante o exposto,conclui-se que não há como se admitir a classificação da proposta da empresa BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A,por não ter a mesma cumprindo os critérios estabelecidos no edital de convocação.

Desta feita, opino pelo conhecimento do Recurso Administrativo, mas que no mérito **lhe seja negado provimento**.

É o parecer.

João Pessoa, 26 de outubro de 2022.

  
**MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO**  
*Procurador-Chefe*